2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 05 / 02 / 1998 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000057/94-27
Acórdão : 202-09.805

Sessão : 29 de janeiro de 1998
Recurso : 99.175
Recorrente : REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Cabível a presunção legal se a fiscalização serviu-se de metodologia apropriada e idônea e, ainda, levou em consideração todas as informações prestadas pela empresa durante a realização dos trabalhos fiscais. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - NC (21-1) DA TIPI/88 - Exclui-se do lançamento os valores referentes aos produtos relacionados em Atos Declaratórios da SRF, posto que o gozo do benefício fiscal retroage à data em que os mesmos passaram a atender aos requisitos legais. RETROATIVIDADE BENIGNA - *Ex-vi* do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista mi artigo 364, inciso II do RIPI/82 deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106. II, "c"). TRD - Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garafano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Tarásio Campelo Borges **Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava .

Processo : 10630.000057/94-27
Acórdão : 202-09.805

Fclb/mas

Recurso : 99.175
Recorrente : REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.

RELATÓRIO

Ao final de auditoria de produção realizada na empresa, fabricante de refrigerantes das marcas Brahma e Skol, a fiscalização, tomando como elemento subsidiário as rolhas metálicas utilizadas no fechamento das garrafas, com um percentual de perdas de 5% para rolhas Brahma e de 8% para as da marca Skol, apurou, pelo confronto das quantidades de rolhas metálicas consumidas com as quantidades necessárias para vedar a produção registrada, as seguintes infrações, caracterizadoras de omissão de receitas: 1- omissão de produção de 146.400 dúzias de refrigerantes; e 2 – omissão de compara de 125.204 unidades de rolhas metálicas, decorrente da conclusão de que houve vendas não registradas de 9.936 dúzias de refrigerantes.

Além da omissão de receita acima descrita, a fiscalização constatou a utilização indevida de redução de alíquota do IPI, nas saídas dos refrigerantes feitos à base de sucos naturais, posto que a empresa não possuía Ato declaratório da Secretaria da Receita Federal concedendo-lhe tal benefício.

Informa o fiscal autuante, na Descrição dos Fatos, que a empresa protocolizou os pedidos de concessão do benefício de redução de alíquota em 28.09.93, já sob procedimento fiscal.

Na peça impugnatória, a autuada discorda dos índices de perdas utilizados e informa que não possuía contabilidade de custos coordenada e integrada com o restante da escrituração, à época da fiscalização, mas, mesmo assim, forneceu a Tabela de Coeficientes Técnicos (fls. 164), que indica a relação de consumo insumo/produto. Reclama Também do fato de o autuante não ter examinado o consumo dos outros componentes do seu produto, fixando-se apenas no controle das rolhas metálicas.

Defende-se ainda da cobrança do IPI que deixou de recolher por se utilizar da redução de 50% na alíquota, sem ter os correspondentes Atos Declaratórios da SRF, fundando sua argumentação na Lei nº 7.798/89 e Decreto nº 97.976/89, afirmando que, para usufruir do benefício, necessário se faz, em primeiro lugar, obter o Certificado de Registro do

Produto no Ministério da Agricultura, para depois encaminhar o pedido ao Ministério da Fazenda.

Cita o Acórdão nº 201-66.632/90, da Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, no qual foi exarado o entendimento de que, baixado o Ato Declaratório pela Receita Federal, o benefício da redução retroage ao momento do registro no Ministério da Agricultura. Em apoio à sua tese, junta cópia dos citados registros.

Voltando a tratar da questão dos percentuais de perda, observa que em sua Tabela de Coeficientes, os índices possuem uma amplitude de variação, de –3,0% a +2,0%, no caso das rolhas metálicas Brahma, e de –0,6% a +2,0%, no caso da marca Skol, de forma que o autuante não poderia ter-se utilizado de índice único, por marca de produto.

Conclui sua reclamação com pedido de perícia, fundamentando-se no artigo 344 do RIPI/82, a qual viria provar, a seu ver, a total improcedência do arbitramento efetuado pelo fisco. Por observância dos ditames legais, apresenta os quesitos que deseja ver respondidos e nomeia o seu assistente técnico.

O fiscal autuante, chamado a manifestar-se sobre pedido de perícia, informa que baseou-se na escrituração da contribuinte, nas notas fiscais de seu fornecedor, nos livros fiscais, e em informações por ela prestadas, o que resultou no confronto da produção "*real*" com a produção registrada (quadro 05 e 06 – fls. 150 e 151), descabendo, assim, a alegação de arbitramento. Informa que obteve os percentuais de 5% e 8%, pela simples soma dos limites da faixa de variação constante da Tabela de Coeficientes Técnicos [(-3 a +2 = 3 + 2), para a marca Brahma, e (-6 a +2 = 6 + 2 = 8), para a marca Skol].

Justifica que, nos termos do artigo 343 do RIPI/82, é facultado ao fisco a escolha de qualquer elementos subsidiário (matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem ou outros) que concorra no processo industrial, para estimar a produção do estabelecimento, sendo pois, irrelevante o fato alegado pela autuada, de que em relação a outros insumos, a mesma diferença de produção não seria verificada.

Pelas suas razões, propõe o indeferimento do pedido de perícia.

Com base no artigo 18 do decreto nº 70.235/72, e tendo em vista a informação do fiscal autuante, o Delegado da Receita Federal indeferiu o pedido de perícia, conforme despacho de fls. 248.

A DRJ em Juiz de Fora observando as razões de defesa apresentadas pela autuada, antes de julgar o feito, determinou a realização de diligência, com o fim de esclarecer possíveis diferenças de interpretação da Tabela de Coeficientes Técnicos (fls. 164), no tocante aos índices de consumo padrão. No seu despacho de fls. 252/255, desenvolveu extenso arrazoado sobre como entendeu que deveriam ser calculados os índices de perda, que opôs à contribuinte, para que a mesma concordasse ou discordasse, juntando os elementos que

julgasse necessários, podendo retificar eventuais falhas, inclusive se contidas na tabela relativa ao consumo e perdas de rolhas metálicas do ano de 1989, bem como solicitou a apresentação dos Atos Declaratórios da SRF, por ela requeridos em 28.09.93.

A DRJ determinou, ainda, que o fiscal autuante reavaliasse alguns aspectos que deram sustentação à exigência fiscal, em face das questões apresentadas à contribuinte e suas respostas.

A empresa, em documento juntado às fls. 259/261, concorda com a forma de cálculo das perdas apresentado pela DRJ, que culminou com os percentuais máximos de perdas de 4,894% e 7,585%, para os produtos Brahma e Skol, respectivamente, tendo por base a Tabela de Coeficientes Técnicos de fls. 164, porém alega que referida tabela foi fornecida ao fisco sob coação, porque só teve 5 (cinco) dias para elaborá-la.

Além disso, afirma que os dados daquela Tabela foram montados em agosto de 1993, quando a empresa renovara seu parque industrial, passando a ter máquinas mais modernas do que em 1989, com percentuais de perdas menores.

Ainda reclama da não utilização de outro insumo para batimento dos valores obtidos pela fiscalização, e alega que o fisco, ao levantar o quantitativo de rolhas metálicas a partir das notas fiscais do seu fornecedor deveria ter ouvido tal fornecedor, acerca do método utilizado por ele para determinar a quantidade de unidades por caixa. Informa que no documento que junta às fls. 262, fica patenteado uma perda de 3,9%, considerando-se o padrão de peso, que é a forma de controle do fornecedor.

Com relação aos Atos Declaratórios, informa que a SRF não os expedira até aquele momento.

A autoridade lançadora, em novo pronunciamento, endossa a forma de cálculo dos percentuais de perdas demonstrados pela DRJ, mas mantém a autuação com os índices de 5% e 8%, para as marcas Brahma e Skol, respectivamente, por serem mais benéficos para o contribuinte.

Em virtude do erro apontado pela DRJ, alguns cálculos foram refeitos, ratificando-se a omissão de produção de refrigerantes para 140.554 dúzias e a omissão de compras de rolhas metálicas para 128.527 unidades.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, não reconhecendo, entretanto, a utilização de alíquota reduzida, porque a empresa só preencheu a primeira das duas condições exigidas para a sua fruição, ou seja, o registro do produto no Ministério da Agricultura, faltando-lhe obter o Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal.

Quanto à Auditoria de Produção, após detalhar os procedimentos adotados pelo fisco, a autoridade *a quo* concluiu que:

- não houve arbitramento de valores ou parâmetros;

- é perfeitamente válida a utilização do parâmetro escolhido, para a auditoria de produção, como prevista no artigo 343 do RIPI/82;

- o pedido de perícia deve ser negado, por desnecessário e mal fundamentado pela impugnante no artigo 344 do RIPI/82, que trata de índices de perda alegadas pelos contribuinte e não aceitos pelo fisco, o que não foi o caso dos autos;

- os coeficientes de perdas utilizados são válidos, porque expressam a condição de perda máxima, ou de produção mínima, foram declarados pela empresa na Tabela de Coeficientes Técnicos, a qual não contém falhas como alegado, posto que a empresa não a corrigiu, apesar de ter tido várias oportunidades;

- a alegação de que o fabricante das rolhas metálicas deveria ter sido ouvido não merece acolhida, já que a manifestação dele às fls. 262, trazida aos autos pela impugnante, em nada a socorre, uma vez que o índice de 3.9% que a contribuinte alega representar perdas na quantidade de rolhas metálicas fornecidas, nada mais é do que a variação máxima possível no peso da caixa contendo 10.000 rolhas metálicas, devido a pequenas diferenças de espessura que ocorrem no processo de fabricação das chapas;

- não se pode levar em consideração a reclamação de que a Tabela de Coeficientes Técnicos, elaborada em 1993, prejudica a empresa, se esta, mesmo tendo tido várias oportunidades, não apresentou as correções e as provas de suas argumentações;

- todas as saídas de refrigerantes informadas pela empresa foram contempladas, inclusive o consumo dos funcionários, sob o titulo de outras saídas; e

- a omissão de compra tributada decorre de interpretação errônea do autuante, devendo ser excluída da tributação, posto que a empresa não atua sempre no limite máximo de ineficiência.

Processo : 10630.000057/94-27
Acórdão : 202-09.805

Por estas conclusões a autoridade monocrática manteve a tributação apenas da omissão de vendas, na quantidade de 140.554 dúzias de refrigerantes.

Não satisfeita com aquela decisão, a empresa recorre a este Conselho, alegando, com relação à utilização de alíquota reduzida, que os seus franqueadores, a Cia, Cervejaria Brahma e a Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. possuem os Atos Declaratórios da SRF, sendo que no seu caso, os mesmos encontram-se em tramitação. Informa que seus produtos encontram-se registrados no Ministério da Agricultura e que, quando a SRF baixar os Atos Declamatórios que pleiteou, estes deverão retroagir à data dos citados registros, como tem se pronunciado o Segundo Conselho de Contribuintes em diversos acórdãos,

Acrescenta que o Ato Declaratório da Receita Federal é uma simples formalidade, que não lhe pode negar o direito à fruição do beneficio, cujo direito adquiriu quando obteve o registro no Ministério da Agricultura. Ademais, alega que o atraso no deferimento do seu pedido junto a SRF fundamenta-se em diversas correspondências que recebeu, todas impondo como condição a solução de dívidas fiscais, algumas delas inclusive impugnadas.

No tocante á Auditoria de Produção, volta a clamar pelo pedido de perícia, apresentando, desta feita, às fls. 367, a Tabela *"Movimento de Estoques 1.989"*, na qual estariam amparadas todas as saídas, bem como as perdas de produto cheio e o consumo interno, elaborada dentro dos padrões constantes da atual contabilidade de custos à disposição da fiscalização.

Prossegue argumentando, que o total recebido como devolução de vendas (nas entradas) foi considerado integralmente como perdas, pois se o cliente devolveu é porque o produto estava vencido ou estragado. As saídas para consumo próprio e de perdas de produção não foram informadas na resposta à intimação de 14/09/93, que serviu de base para o levantamento fiscal.

Cita o Acórdão nº 202-06.157, de 19.04.94, da Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcreve, no qual, ao apreciar a auditoria de produção, o recurso foi provido, tendo em vista que a diferença encontrada foi desprezível, segundo laudo técnico do INT; também cita o Acórdão nº 101.86.788, de 06.07.94, cuja ementa também transcreve, no qual a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes manifesta-se no sentido de que: *"excepcianados aqueles fundados em presunções legais, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrida omissão de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos na sua estruturação. O arbitramento da produção, fundado apenas no consumo de determinada matéria-prima, não se reveste dos elementos essenciais para respaldar o lançamento ".*

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Processo : 10630.000057/94-27
Acórdão : 202-09.805

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através da Seccional localizada em Governador Valadares, manifesta-se pela improcedência do recurso, entendendo que as alegações apresentadas já foram amplamente rebatidas pela autoridade *a quo*.

Quando o processo já se encontrava neste Conselho, a empresa retorna aos autos, desta feita para apresentar cópia dos Atos Declaratórios n°s 05, 06 e 07, de 08.04.96, que reconhecem o seu direito à utilização da redução de alíquota do IPI prevista no artigo 53 do RIPI/82, retroativamente a 03 de fevereiro de 1982, no tocante aos seguintes produtos: LIMÃO ou SODA LIMONADA, refrigerante de laranja SUQUITA e GUARANÁ, todos da marca BRAHMA.

É o relatório.

Processo : 10630.000057/94-27
Acórdão : 202-09.805

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

DAS PRELIMINARES

O pedido de perícia, manifestado na impugnação e agora reiterado, como questão preliminar, deve ser analisado em primeiro lugar.

O que deseja a recorrente é que suas máquinas sejam periciadas, com o fim de reavaliar se as perdas são aquelas por ela informadas, bem como que outros insumos integrantes e seus produtos sejam auditados, para checagem do resultado obtido pela fiscalização.

A auditoria de produção é realizada com base nos registros contábeis, fiscais, informações técnicas fornecidas pelo sujeito passivo e através de visitação do representante do Fisco às dependências do estabelecimento industrial, tendo por fim dotar o processo fiscal do maior número de elementos objetivos que possam constituir provas, tanto a favor da Fazenda como do contribuinte. Sobre a necessidade ou não de perícia técnica destinada a esclarecer qualquer ponto obscuro e importante para o deslinde da questão, assim se pronunciou Luiz Henrique Barros de Arruda, em seu Livro Processo Administrativo Fiscal[1]:

> *"Embora não explicitado no Decreto em apreço[2], deve-se concluir somente ser justificável a formulação de pedidos de diligência ou perícias,* ***pelo Reclamante, quanto à matéria de fato, ou assunto de natureza técnica,*** *cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar as elementos examináveis. [...]*
>
> ***O artigo 17*** *confere à autoridade preparadora o poder discricionário para deferir ou não o pedido de perícia.*
>
> *Essa liberdade de escolha, no caso, por força dos dizeres do próprio dispositivo que a regula,* ***está condicionada ao exame da prescindibilidade e da possibilidade da medida.***

[1] BARROS DE ARRUDA, Luiz Henrique – Processo Administrativo Fiscal/Manual – Resenha Tributária/jan.93 – págs. 56 e 59
[2] Decreto nº 70.235/72.

> *Em outras palavras, o poder discricionário para indeferir pedidos dessa espécie não foi concedido ao agente público para que dele disponha segundo sua conveniência pessoal, mas sim para atingir a finalidade traçada pelo ordenamento do sistema, que, em última análise, consiste em fazer aflorar a verdade material com o propósito de certificar a legitimidade do lançamento.*
>
> *Assim é indispensável à validade do ato denegatório da diligência ou da perícia, a declaração formal das circunstâncias que o motivaram, ou seja, das causas que determinaram a conclusão da prescindibilidade ou da impossibilidade da medida. Caso contrário, configurar-se-á a hipótese prevista* ***no artigo 59, inciso II.***" (os destaques são do original).

O Delegado da Receita Federal, ao indeferir o pedido de perícia, louvou-se em parecer do fiscal autuante, e a autoridade de primeira instância ao manter a negação, embasou-se no procedimento levado a efeito pela fiscalização, que descreveu pormenorizadamente, o qual contemplou, a seu ver, todos os requisitos necessários, de vez que se fundamentou unicamente em dados fornecidos pela autuada, inclusive nos percentuais de perdas por ela declarados e não contestados.

Não é outra a minha conclusão, após análise detalhada dos documentos que compõem os autos, onde restou claro que a recorrente teve diversas oportunidades para contestar os dados por ela fornecidos em momentos anteriores, o que não fez. A própria Tabela *"Movimento Estoques 1989"* juntada ao recurso deveria ter sido apresentada na fase impugnatória ou por ocasião da diligência determinada pela DRJ, quando a empresa foi questionada sob a validade dos dados constantes da Tabela de Coeficientes Técnicos, da qual foram retirados os percentuais de perdas utilizados na auditoria de produção.

Saliente-se ainda que o indeferimento da perícia técnica não afronta o direito de ampla defesa, como quer fazer crer a apelante, uma vez que a sua realização só tem sentido quando visa esclarecer qualquer ponto obscuro e importante ao deslinde da questão. No caso em tela, como ficou bem demonstrado, os documentos e demonstrativos constantes no processo são suficientes para que o julgador firme sua convicção.

Quanto à menção do atraso na expedição dos Atos Declaratórios que solicitara já em 1993, não creio que este seja o foro propício para apreciação do lato, de vez que refoge à competência deste Colegiado. Acho oportuno esclarecer, entretanto, que os Atos anexados ao processo durante a fase de julgamento em segunda instância serão considerados no julgamento do mérito.

Rejeito as preliminares levantadas.

DO MÉRITO

DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA

A norma legal que autoriza a redução, no caso a NC (22- l) da TIPI/88, dispõe que:

> *"Ficam reduzidas à 50% as alíquotas do IPI incidentes sobre as mercadorias classificadas nos códigos 2202.90.0101, 2202.90.0102, 2202.90.0201, 2202.90.0202 e 2202.90.9900, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e estejam registradas no órgão competente desse Ministério. "*

O que se depreende é que, para gozo da redução em foco, os produtos fabricados pela recorrente deverão atender aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e estar registrados no órgão competente desse Ministério.

Por outro lado, o artigo 53 do RIPI/82 determina que a redução em questão será declarada, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal.

Essa declaração boi baixada pelos Atos Declaratórios juntados aos autos após a apresentação do recurso, expedidos que foram somente em 08.04.96, os quais indicam em seu texto retificado 11.06.96, efeitos retroativos a 03.02.82, para os produtos da marca Brahma (Sukita, Limão Brahma ou Soda Limonada e Guaraná).

Nestas condições, a recorrente, em relação aos produtos acima, já era detentora do direito ao gozo da redução indicada desde 03.02.82, embora sob condição de futuro reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal. Feito este reconhecimento, a redução, que remanescia no campo do direito, implementou-se de fato.

Para fruição do beneficio da redução da alíquota do IPI, prevista na NC (22-1) da TIPI/88, conforme jurisprudência deste Colegiado, faz-se necessário que o produto seja dotado de Certificado de Registro no Ministério da Agricultura e de Ato Declaratório expedido pela Secretaria da Receita Federal.

Neste sentido cito os Acórdãos n°s 201-66.629, de 17.10.90 e 201-67.456, de 23.10.91, sendo também esta a interpretação que verte do Acórdão n° 201-66.632, que integra o processo, às fls. 322./327, da lavra do ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita.

Deixo de considerar os demais argumentos apresentados a respeito do atraso na expedição dos Atos Declaratórios, porque, além deles estarem desacompanhados das competentes provas, não têm o condão de modificar o que aqui se decide.

Pelo exposto, devem ser excluída da exigência fiscal as parcelas do lançamento que correspondem às glosas das reduções de alíquotas utilizadas, pela empresa, nas saídas dos seguintes produtos da marca BRAHMA: LIMÃO OU SODA LIMONADA, SUQUITA E GUARANÁ.

DA AUDITORIA DE PRODUÇÃO

Os argumentos expendidos no recurso, no tocante à auditoria de produção, pouco inovam se comparados àqueles apostos na impugnação. Por entender que os mesmos foram exaustivamente examinados pelo julgador de primeira instância, adoto suas razões de decidir, da forma como foram resumidas no relatório deste julgado.

Alguns pontos do recurso merecem detida análise, o que passo a fazer. A Tabela *"Movimento Estoque 1989"* apresentada somente em grau de recurso, veio acompanhada dos seguintes argumentos:

a) as entradas e saídas consideradas pelo fisco foram buscadas somente nas notas fiscais;

b) o contribuinte não emite notas de consumo interno e nem tampouco de quebras de produtos cheios:

c) por outro lado, estes dados não são lançados em nenhuma linha do Livro de Controle de Produção e Estoque;

d) que na diligência não ficou claro que poderia modificar a Tabela de Coeficientes anteriormente fiornecida, se quisesse;

e) que em nenhum momento o fisco verificou se o montante das saídas informadas pelo contribuinte é a mesma em valores daqueles números constantes do item vendas na contabilidade e na declaração do IRPJ;

f) que a prova dita não produzida pela decisão *a quo* é a tabela que juntou ao recurso, elaborada dentro dos padrões constantes da atual contabilidade de custos;

g) que na referida tabela as colunas P/Vendas e O. Saídas contemplam somente as saídas com notas fiscais. As outras colunas indicam as quantidades de produtos saídos do estabelecimento sob a forma de bonificação, remessa para laboratório e troca de produto recebido dos clientes, que não constaram nos demonstrativos apresentados ao fisco em 14.09.93.

Quando analisei a questão da perícia nas preliminares, a rejeitei devido à clareza do procedimento fiscal, transparente nos autos, baseado sempre em elementos

fornecidos pela reclamante ou retirados de sua contabilidade. Lá também questionei a oportunidade da apresentação da Tabela *"Movimento Estoque 1989"* somente na fase recursal, sem justificativa plausível para ter sido negada em todas as oportunidades de defesa anteriores, de modo que a mesma fosse apreciada e considerada pela fiscalização e pela autoridade monocrática.

A alegação de que as saídas consideradas pelo fisco são só aquelas obtidas de notas fiscais (alínea g) depõe contra a contribuinte em todos os sentidos que ela pretende dar, posto que nenhuma saída externa pode dar-se sem a competente emissão da nota fiscal. Está claro, que neste item incluem-se todas as saídas sob a forma de bonificação, remessa para laboratório e troca de produto recebido de clientes.

No tocante ao que se alega nas alíneas "a", "b" e "c", entendo que as quebras de produto cheio, e o consumo interno foram considerados nos percentuais de 5% e 8%, utilizados pela autuação, não importando o fato de não terem sido incluídos no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Quanto às alegações de que não sabia que poderia retificar seus dados nas fases processuais anteriores, de que a prova que não fez perante à autoridade *a quo* é a tabela que ora apresenta e que o fisco não comparou os dados apurados com sua declaração do imposto de renda, entendo tratar-se de argumentos protelatórios, pelo que os considero desnecessários neste passo, em que todos elementos motivadores da exigência tributaria foram amplamente debatidos.

No tocante às ementas de acórdãos transcritos pela apelante, não se prestam ao fim colimado, o primeiro por se tratar de caso diverso, em que a auditoria de produção culminou com valores irrisórios, que se confundiam com os valores das perdas admissíveis, e o segundo, por se referir a lançamento de IRPJ.

No caso do IPI, a presunção legal da omissão de receitas apurada em auditoria de produção está amparada na norma contida no artigo 343, § 1º do RIPI/82.

Por tudo que se depreendeu dos dados analisados, o critério adotado pela fiscalização, com as devidas informações técnicas fornecidas pela contribuinte na determinação das quantidades obtidas, fundam-se em elementos que servem, por eles mesmos, para descrever com propriedade as reais quantidades produzidas, nos exatos termos em que foram consideradas.

Neste particular, entendo que a decisão recorrida é irreparável.

DA MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 45 deu nova redação ao inciso I do artigo 80 da Lei nº 4.502/64 (matriz legal do inciso II do

artigo 364 do RIPI./82), reduzindo a multa de ofício nele prevista para 75%, entendo que referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, Alínea "c" do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA - TRD

Por fim, quanto à exigência da TRD, entendo que a mesma é indevida no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme farta jurisprudência firmada neste Conselho, tendo em vista que a Lei nº 8,383/91. pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.

Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal já reconheceu a improcedência da exigência da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 (Instrução Normativa SRF nº 032/97).

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para: excluir da exigência as parcelas correspondentes às glosas das reduções de alíquotas nas saídas dos produtos Limão ou Soda Limonada, Sukita e Guaraná, todos da marca Brahma; reduzir a multa de ofício de 100% para 75%; e excluir da exigência a parcela da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 .

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998

TARÁSIO CAMPELO BORGES